MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10183.000739/93-56
SESSÃO DE	:	11 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.793
RECURSO Nº	:	122.858
RECORRENTE	:	AGROPECUÁRIA NOVA FRONTEIRA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. VALOR DA TERRA NUA.
Admitido pela Repartição que no caso do Município onde se localiza o imóvel, cujo VTN foi questionado, não houve pesquisa de valores pela FGV e que, atendendo à Resolução do E. Segundo Conselho de Contribuintes, apresentou-se Laudo Técnico de Avaliação que obedece às normas legais e regulamentares, o qual avalia o VTN abaixo do VTNm, é de se empregar esse valor na fixação do tributo.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

ltm/1

RECURSO Nº	:	122.858
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.793
RECORRENTE	:	AGROPECUÁRIA NOVA FRONTEIRA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado foi notificado a recolher o ITR, e contribuições cobradas juntamente na Notificação de Lançamento, referente ao exercício de 1992, sobre o imóvel rural "Fazenda Nova Fronteira", situado no Município de Aripuanã/MT, com área total de 24.998,8 ha, sendo totalmente aproveitável tão só 9.830,0 ha (fls. 93 v) utilizando-se no cálculo o VTNm de Cr$ 3.283,79, propriedade cadastrada na SRF sob o nº 2341541.0.

O julgamento deste Recurso foi convertido duas vezes em diligência pela Colenda Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, pelas Resoluções 201-04.038, de 06/12/94 e 201-04.808, de 07/07/99 considerando decisão da DRF/CUIABÁ/MT.

Na primeira, é relatado, em síntese, que o Recurso interposto às fls. 24/41, contra decisão de fls. 20/22, apreciando impugnação de fls. 01/05, julgou procedente o lançamento sob o fundamento de ter sido o mesmo efetuado com observância das normas legais.

Sustenta, resumidamente, a Recorrente:

a) o VTNm/ha aprovado pela IN/SRF 119/92 gerou absurdas distorções, ou seja, aumento do VTN variando de 286,38% a 698,71% para imóveis situados em região de solos férteis e dotados de infra-estrutura, e 19.349,04% para imóveis situados na "inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso";

b) os contribuintes não cumpridores de suas obrigações cadastrais serão inexplicavelmente favorecidos em função do disposto no subitem 1.1, da Portaria MEFP/MARA nº 1275/91, pois a inflação do período de maio/91 a dezembro/91 foi de 236,982 % e a variação da UFIR no período de janeiro/92 a outubro/92 foi de 742,0 8%, que servirão de base para a atualização do VTN de seus imóveis e

c) "o que houve não foi apenas correção do VTN, mas verdadeira majoração de tributo, ferindo, assim, o disposto no art. 97, parágrafo único, do CTN".

Solicita, por fim, o reprocessamento da Notificação do Lançamento do ITR/92, aplicando-se a correção de 236,98% sobre o VTN constante da tabela publicada através da Portaria MEFP/MARA nº 309/91 ou a adoção do VTN, exarado na Declaração Anual de Informação que na data de emissão da Guia do ITR/92 não havia índice ou tabela de VTN aprovada pela SRF visando a atualização do VTN.

Leio em Sessão o voto do douto Conselheiro GEBER MOREIRA (fls. 78), que traz interessantes considerações, acolhido à unanimidade, que conclui pela diligência para que a autoridade julgadora informe quais levantamentos periódicos de preços venais foram considerados para fixação do VTNm/ha constante da tabela anexa à IN/SRF 119, de 18/11/93, e quais as transações específicas verificadas pela entidade especializada, credenciada pela SRF, em relação ao município referido no processo e respectiva microrregião homogênea, bem como outros parâmetros de que se valeu a Receita para a fixação em causa.

À fl. 82 surge informação da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, que leio em Sessão, dizendo que a SRF fixa o VTNm tendo por base levantamento de preços médios de vendas de terras de lavoura, campos e pastagens, referencialmente a 31/12/91, feito pela FGV, que utiliza, como pesquisadores locais, os agentes das empresas públicas que praticam a extensão de assistência rural (EMATER) nos milhares de municípios brasileiros os preços fornecidos pela FGV em nível de município. Destaco: "Neste caso específico, como para a Microrregião do Município de Aripuanã/MT não houve pesquisa, a SRF adotou critérios internos, à época considerados devidos, mas que podem ter gerado discrepâncias. De qualquer forma, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, dentro do que preceituam as normas legais e a critério da autoridade julgadora, o VTN a ser tributado poderá ser revisto para o imóvel rural que apresente características tais que o excluam da tributação pelo valor adotado para o Município."

A segunda Resolução, novamente converteu o julgamento em diligência, considerando a informação que a SRF fixa o VTNm em função de levantamento de preços médios procedido pela FGV, que se utiliza de pesquisadores locais, determinando que a Recorrente traga ao processo Laudo Técnico de Avaliação fornecido por profissional devidamente inscrito no CREA e que satisfaça as disposições do § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

Em laudo firmado por Engenheiro Florestal, inscrito no CREA e com ART (fls. 96 a 101) é avaliado o VTN/ha para o município de Aripuanã em Cr$ 655,20, considerando o mês de dezembro de 1991, e levando em conta os valores de venda na região e aplicando os fatores de classificação da propriedade, segundo suas características, como a capacidade de uso do solo, a situação do imóvel sob o aspecto da circulação e, especialmente, os aspectos físicos. Foram respeitadas as normas legais que regem essas avaliações, como o Estatuto da Terra e o Manual Brasileiro

para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra. São anexadas, também, Declarações sobre os valores de terras na região para efeitos comerciais de venda, em caráter geral.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.793

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento do ITR/92 e cobranças que o acompanham, por ser muito elevado.

A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança da SRF informa, em resposta à diligência determinada pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes como era feita a determinação do VTNm no País e que, no caso do município de Aripuanã, não houve pesquisa, adotando a SRF critérios internos, o que pode ter gerado discrepâncias.

Na segunda Resolução do E. Segundo Conselho, face a essa informação supra, foi determinado que o sujeito passivo apresentasse um Laudo Técnico de Avaliação, dentro das normas legais e regulamentares, o que foi feito.

Esse Laudo atende aos requisitos exigidos, e avalia o imóvel, levando em consideração todas as características do mesmo, confrontando-as com os valores de mercado, e apontando em que pontos a propriedade em exame possui aspectos próprios que a fazem ter valor comercial inferior aos da região e, conseqüentemente, reduzem o valor tributado, pois deve ser adotado um VTNm de Cr$ 655,20, conforme o Laudo apresentado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, segundo determinação do E. Segundo Conselho.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;

3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Os documentos trazidos aos autos, especialmente o laudo técnico de fls. 96 a 101, amparam a pretensão do contribuinte. Não se pode olvidar que a própria SRF informou que, no caso desse município, não se fez pesquisa, utilizando-se de critérios internos e admitindo a hipótese de haver ocorrido discrepâncias no valor por ela arbitrado.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.858
ACÓRDÃO Nº : 302-34.793

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 06, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001

LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

Processo nº: 10183.000739/93-56
Recurso n.º: 122.858

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.793.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/04/2004, sem recurso à CSRF.

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688